



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista **0069400-96.1995.5.15.0111**

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/08/2025

Valor da causa: R\$ 300,00

Partes:

RECORRENTE: RUTE DE CAMARGO
ADVOGADO: REGINALDO EMILIO LONARDI
RECORRENTE: LAURA MARIA XAVIER
ADVOGADO: REGINALDO EMILIO LONARDI
RECORRENTE: ALEXANDRO MATOS
ADVOGADO: REGINALDO EMILIO LONARDI
RECORRIDO: RUTE DE CAMARGO
ADVOGADO: REGINALDO EMILIO LONARDI
RECORRIDO: LAURA MARIA XAVIER
ADVOGADO: REGINALDO EMILIO LONARDI
RECORRIDO: MOMOE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDO: ALEXANDRO MATOS
ADVOGADO: REGINALDO EMILIO LONARDI
RECORRIDO: PAULO SHIZUO TANAKA
ADVOGADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
RECORRIDO: TANAKA TADASHI



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-RR - 0069400-96.1995.5.15.0111

A C Ó R D ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/sas/dzk/ls

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O ELETRÔNICO. DIGITALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ATRIBUIÇÃO DO JUDICIÁRIO. De acordo com os arts. 10, § 3.º, 11, § 5.º, e 12, § 5.º, da Lei n.º 11.419/2006, que dispõem sobre a informatização do processo judicial, a digitalização dos processos físicos é atribuição do Poder Judiciário. Presente o instrumento de mandato nos autos físicos, e por ser de responsabilidade do Judiciário a digitalização das peças dos autos, o entendimento de que caberia à parte certificar-se da regularidade de representação implica patente afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** n.º TST-RR - 0069400-96.1995.5.15.0111, em que são RECORRENTES RUTE DE CAMARGO, LAURA MARIA XAVIER e ALEXANDRO MATOS e RECORRIDOS RUTE DE CAMARGO, LAURA MARIA XAVIER, MOMOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ALEXANDRO MATOS, PAULO SHIZUO TANAKA e TANAKA TADASHI.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região que negou provimento ao seu Agravo Interno em Agravo de Petição, a parte exequente interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado.

A decisão de admissibilidade, de fls. 160/163, admitiu parcialmente o apelo da reclamada. Visto que a parte recorrente não apresentou Agravo de Instrumento, a fim de impugnar o capítulo denegado, nos moldes da IN n.º 40/2016, o tema “prescrição intercorrente” não será examinado, por preclusão.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE REVISTA



Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O ELETRÔNICO - DIGITALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO - ATRIBUIÇÃO DO JUDICIÁRIO

Diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, há de se reconhecer a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

Consta do acórdão recorrido:

“Como relatado, trata-se de agravo interno apresentado por RUTE DE CAMARGO e LAURA MARIA XAVIER, que requerem a reconsideração da decisão por meio da qual, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o agravo de petição por elas interposto não foi conhecido.

Sustentam que a decisão agravada incorreu em erro ao não conhecer do agravo de petição por alegada ausência de constituição do advogado, **uma vez que há procuração nos autos físicos e o advogado requereu sua habilitação antes da decisão.**

Consideram que a manutenção da decisão contraria o artigo 76, § 2.º, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no 769 da CLT, e o item II da Súmula n.º 383 do TST, que preveem prazo para sanar vícios de representação, especialmente na fase recursal.

Afirmam que a decisão configura cerceamento de defesa e viola o devido processo legal, impedindo a análise do mérito do agravo de petição, que versa sobre matéria de extrema relevância, como a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo à análise.

Com o presente agravo interno, pretende-se reformar a decisão monocrática de fls. 99 /107, por meio da qual não conheci do agravo de petição interposto pelas seguintes razões:

‘Inconformados com a decisão de fls. 21/22, agravam de petição RUTE DE CAMARGO, LAURA MARIA XAVIER e ALEXANDRO MATOS, com as razões de fls. 27/35.

Contraminuta apresentada.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDO

Primeiramente, não conheço dos documentos que acompanham o apelo, a teor do disposto na Súmula n.º 8 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo também não desafia conhecimento, pois o advogado que o subscreveu não se encontra constituído na presente ação, aplicando-se ao caso o entendimento cristalizado na Súmula n.º 383 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcrita:

(...)

Dentre os muitos precedentes deste Tribunal Regional, colhe-se o seguinte:

‘(...)

A despeito de toda a argumentação deduzida, a decisão atacada não merece reforma.

É certo que não havia procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao casuístico que subscreveu o agravo de petição.

A alegação de que o advogado subscritor estava devidamente representado nos autos físicos, confirma que após a migração ao PJe, a reclamada não se preocupou em regularizar sua representação processual.

Com efeito, no despacho consignando a migração do processo para o Sistema Pje-JT constou que a ‘tramitação do processo ocorrerá exclusivamente na forma eletrônica, conforme disciplinado na Resolução n.º 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho’ (ID 1e3bddf).

Apesar de intimado o reclamante para digitalizar e juntar as peças processuais (ID adb8240), este quedou-se inerte, e as cópias foram juntadas por servidora desta Especializada, conforme certidão de ID 222e274.

A teor do art. 14 do Provimento GP-VPJ-CR N. 05_2012 os servidores deverão apenas prestar auxílio no acesso ao sistema, ’



competindo ao advogado a prática dos atos processuais respectivos, com sua própria assinatura digital'.

Portanto, logo no início da tramitação eletrônica, caberia à executada complementar o feito com a reprodução das peças essenciais, dentre as quais se destaca a procuração outorgada ao seu advogado.

Outrossim, conforme fundamentado na decisão ora Agravada, incabível a aplicação do disposto no art. 76 do CPC, pois não se constata a existência de irregularidade em instrumento de mandato ou em substabelecimento já existente nos autos. A ausência de procuração, como no caso, trata-se de erro insanável.

(...)

Assim, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do apelo.

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Relator'

O Advogado que subscreveu o agravo de petição não conhecido não possuía procuração nos autos, nem mesmo tácita, que consiste no comparecimento à audiência acompanhado da parte, incidindo, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 383 do Tribunal Superior do Trabalho, relativo a representação processual em sede recursal à luz do disposto nos artigos 76, § 2.º, e 104, 'caput', do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em concessão de prazo, que somente ocorre quando já existente procuração ou substabelecimento nos autos, mas é constatada a sua irregularidade.

Deste modo, não havendo nos autos até o momento da interposição do agravo de petição procuração nem substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do aludido apelo, o fato é que a hipótese não se amolda ao disposto no inciso II da Súmula n.º 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cito precedente:

(...)

Nego provimento." (fls. 132/138)

A parte recorrente insurge-se contra a decisão que não conheceu do Agravo de Petição por irregularidade de representação, argumentando, em síntese, que há procuração juntada aos autos físicos deste processo conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo; que diligenciou na tentativa de regularização da representação também no ambiente eletrônico; que não foi concedido prazo para regularização do vício; e que não se aplica ao caso o entendimento contido na Súmula n.º 383, II, do TST, uma vez que o instrumento de procuração existe nos autos físicos. Aponta violação do art. 5.º, LV, da CF/88 (fls. 144/159).

Foram observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, na medida em que a parte recorrente transcreveu o trecho do acórdão regional no exame da questão controvertida (fls. 146/153, com os devidos destaques), indicou afronta a norma constitucional e realizou o cotejo analítico de teses. Assim, está autorizado o exame do mérito da controvérsia.

Por se tratar a hipótese dos autos de execução de sentença, a controvérsia será analisada nos limites do art. 896, § 2.º, da CLT, o que inviabiliza o exame no enfoque da legislação infraconstitucional apontada como fato ensejador ao trânsito do Recurso de Revista.

Registro, de início, que a parte agravante apresentou espontaneamente os instrumentos de mandato quando da oposição dos Embargos de Declaração.

De acordo com os arts. 10, § 3.º, 11, § 5.º, e 12, § 5.º, da Lei n.º 11.419/2006, que dispõem sobre a informatização do processo judicial, a digitalização dos processos físicos é atribuição do Poder Judiciário. Eis os termos dos referidos dispositivos legais:

"Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

(...)



§ 3.º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

(...)

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

(...)

§ 5.º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

(...)

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

(...)

§ 5.º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.”

Nesse contexto, se já existente nos autos físicos a procuração outorgada ao subscritor do Agravo de Petição, caberia ao Judiciário, e não à parte, a obrigação de digitalizar a referida peça, visto que somente pelo sistema PJe o processo prosseguirá na Justiça do Trabalho.

Portanto, presente o instrumento de mandato nos autos físicos e por ser de responsabilidade do Judiciário a digitalização das peças dos autos, o entendimento de que caberia à parte certificar-se da regularidade de representação implica patente afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a responsabilidade pela digitalização dos autos físicos cabe ao Poder Judiciário. 2. A parte agravante apresentou o instrumento de mandato juntado na fase de conhecimento. Assim, fica superado o óbice imposto na decisão denegatória e prossegue-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior.(...)” (AIRR-0182200-64.2008.5.09.0245, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 05/09/2025).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE –FASE DE EXECUÇÃO - REGÊNCIA PELA LEI N.º 13.467/2017 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO PORQUE CONSTATADA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. FALHA. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não é responsabilidade das partes a digitalização das peças dos processos físicos para eletrônicos. No caso, o termo de fls. 3, a cópia da procuração amealhada à fls. 1.559 e a ata de audiência reproduzida à fls. 1.560 infirmam a conclusão regional acerca da irregularidade de representação processual da exequente, indicando que, de fato, houve falha na migração do processo físico para o meio eletrônico, a ocasionar a ausência de digitalização do instrumento de mandato, situação que não pode ser analisada em desfavor da parte, a quem não compete a responsabilidade pela digitalização das peças processuais. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0000541-56.2014.5.15.0048, 8.ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 23/8/2025)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DIGITALIZADA DA PROCURAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. Ante a possível violação ao artigo 5.º, LV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DIGITALIZADA DA PROCURAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS



FÍSICOS ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do agravo de petição por irregularidade de representação em razão do exequente não ter juntado aos autos cópia digitalizada da procuração quando da conversão dos autos físicos em eletrônicos. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é possível atribuir às partes a responsabilidade pela digitalização de peças processuais para conversão do processo físico em eletrônico, uma vez que não há previsão legal que ampare tal exigência. Precedentes. Assim, o entendimento da Corte Regional, ao isentar o Judiciário da responsabilidade pela migração dos processos físicos para o meio eletrônico, impôs exigência à parte não prevista em lei, em afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0467000-44.2007.5.12.0002, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/06/2025).

“AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA SEM INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIARIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA E SEM REALIZAÇÃO DE CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE A TESE RECORRIDA E OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1.º-A, I E III, DA CLT. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA TORNANDO INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. AGRAVO DA EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO CONSIDERADO INEXISTENTE POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MIGRAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS PARA PJE. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MIGRAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS PARA PJE. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, a Corte Regional entendeu por inexistente o agravo de petição adesivo apresentado pela exequente tendo em vista a não digitalização da procuração quando da migração dos autos físicos processo para o Sistema PJe. 2. Aparente violação do art. 5.º, II, da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3.º da Resolução Administrativa n.º 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MIGRAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS PARA PJE. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, a Corte Regional entendeu por inexistente o agravo de petição adesivo apresentado pela exequente tendo em vista a não digitalização da procuração quando da migração dos autos físicos processo para o Sistema PJe. Destacou que ‘o despacho sob id dc003cf determinou expressamente à (...) parte AUTORA para que promova a digitalização, classificação e anexação no PJE da sentença de execução (fl. 1045 dos autos físicos) e peças subsequentes no prazo de 10 dias e outras peças que entenda pertinentes’ . 2. Na linha da jurisprudência que vem se formando nesta Corte Superior, resulta inviável a atribuição de responsabilidade às partes pela digitalização das peças dos processos físicos para eletrônicos, com migração para o Sistema PJe, tendo em vista a ausência de amparo legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (Ag-RRAg-187700-21.2007.5.04.0202, 1.ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/12/2022).

“I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1- Não há utilidade no exame do mérito do agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2.º, do CPC. Prejudicada a análise da transcendência. 2- Agravo de instrumento a que se nega provimento. EXECUÇÃO. MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA PJE-JT (NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO GP-VPJ-CR N.º 05/2012. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO E JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO NO ÂMBITO DAS SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO 1- Atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-



A, da CLT. 2- Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 3- Cinge-se a controvérsia à regularidade formal de agravo de petição sob o enfoque da norma que imputa responsabilidade à parte agravante para proceder à digitalização e à juntada de peças necessárias para o julgamento do recurso pelo TRT de origem, na hipótese em que o processo era originariamente físico e houve migração, na fase de execução, em primeira instância, para o sistema PJe-JT. 4- Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal. 5- Agravo de instrumento a que se dá provimento. II- RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE EXECUÇÃO. MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA PJE-JT (NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO GP-VPJ-CR N.º 05/2012. RESPONSABILIDADE PELA DIGITALIZAÇÃO E JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO NO ÂMBITO DAS SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO 1- Cinge-se a controvérsia à regularidade formal de agravo de petição sob o enfoque da norma que imputa responsabilidade à parte Agravante para proceder à digitalização e à juntada de peças necessárias para o julgamento do recurso pelo TRT de origem, na hipótese em que o processo era originariamente físico e houve migração, na fase de execução, em primeira instância, para o sistema PJe-JT. 2- No caso concreto, o acórdão regional (trechos transcritos) registra que a migração para o processo judicial eletrônico ocorreu 20/10/2017. 3- A Corte Regional ressaltou que não constam dos autos peças necessárias e indispensáveis para a apreciação do agravo de petição interposto em 14/11/2018, porquanto a exequente postulou a reforma da decisão que determinou a exclusão de diversas empresas do polo passivo, contudo não anexou aos autos cópia da decisão de mérito transitada em julgado, 'que, pelos termos da manifestação das empresas excluídas, tinha decidido pela ilegitimidade de parte de um sócio que seria comum.' 4- Além disso, registrou que a exequente apresentou, nas razões recursais, somente cópia de um trecho da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau em 25/8/2015, a qual foi reconsiderada pela decisão impugnada por meio do agravo de petição interposto por ela. 5- Consignou também que a exequente não anexou nem sequer cópia do instrumento de mandato que comprovasse a regularidade na representação processual. 6- Assim, o TRT destacou que 'o artigo 27 do Provimento GP-VPJ-CR n.º 05/2012, com a redação dada pelo Provimento GP-VPJ-CR n.º 01/2014, dispõe que: 'Sobrevindo recurso ou incidente processual referente a execução em processamento originário no CLE, é de responsabilidade do recorrente a digitalização e a juntada das peças necessárias ao julgamento em segunda instância'. 7- Por conseguinte, ao considerar que a exequente não anexou aos autos as referidas cópias necessárias para instruir e possibilitar o julgamento do recurso, a Corte Regional não conheceu do agravo de petição. 8- Com efeito, as normas do Provimento GP-VPJ-CR n.º 05/2012 vigentes à época da migração, que regulamentam o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), módulo de 1.º grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, estabelecem o seguinte: 'Art. 25. Os autos físicos serão obrigatoriamente migrados ao processamento eletrônico por meio do Cadastro de Liquidação [CLE] e Execução quando: (Alterado pelo Provimento GP-VPJ-CR n.º 01/2017) I - evidenciado o trânsito em julgado da sentença de mérito; (Incluído pelo Provimento GP-VPJ-CR n.º 01/2017) II - proferida a sentença homologatória dos cálculos de liquidação. (Incluído pelo Provimento GP-VPJ-CR n.º 01/2017); Art. 26. Na hipótese do artigo 25 ou no caso de migração dos processos físicos para o módulo Cadastro de Liquidação e Execução (CLE) em razão da observância do cronograma oficial, as Unidades deverão: (Alterado pelo Provimento GP-VPJ-CR n.º 01/2014) [...] II - anexar, no CLE, o título executivo judicial (sentença, decisão de embargos declaratórios e acórdão), os instrumentos procuratórios, devendo constar na denominação a parte que representam, e, se for o caso, os cálculos homologados (da parte ou do perito) e a sentença que os homologou; (Alterado pelo Provimento GP-VPJ-CR n.º 01/2015 de 11.03.2015); Art. 27. Sobrevindo recurso ou incidente processual referente à execução em processamento originário no CLE, é de responsabilidade do recorrente a digitalização e a juntada das peças necessárias ao julgamento em segunda instância. (Incluído pelo Provimento GP-VPJ-CR n.º 01/2014).' 9- Evidencia-se que o referido provimento, de um lado, imputa responsabilidade às unidades judiciárias pela digitalização de peças processuais durante a migração para o processo eletrônico por meio do Cadastro de Liquidação [CLE], inclusive determinando que se anexem o título executivo judicial e os instrumentos procuratórios. Por outro lado, prevê a responsabilidade da parte pela digitalização e juntada de peças processuais necessárias para o julgamento do recurso relativo a processo originário no CLE. 10- Tal dever processual, contudo, deve ser analisado sob o prisma da interpretação sistemática da Lei n.º 11.419/2006, notadamente dos artigos 10, §3.º, 11, §§ 3.º e 5.º, e 12, §§ 1.º e 5.º. A Lei n.º 11.419/2006 estabelece a obrigação do Poder Judiciário de digitalizar e de manter a guarda dos autos físicos e apenas faculta aos 'advogados públicos e privados' a



digitalização de peças no processo eletrônico. Há julgado. 11- Na espécie, o Provimento GP-VPJ- CR n. 05/2012 , ao imputar responsabilidade da parte pela digitalização e juntada de peças processuais necessárias para o julgamento do recurso relativo a processo originário no CLE, criou obrigação não prevista expressamente na Lei n.º 11.419/2006. 12- Ainda que se admitisse a atribuição desse ônus processual à parte, revela-se em desconformidade com a sistemática estabelecida pelo novo CPC, a decisão regional que, ante a constatação de vício relativo à ausência de documentação exigível e necessária para julgar o agravo de petição, não concedeu prazo ao Recorrente para sanar o vício, declarando antes a inadmissibilidade do recurso (art. 932, parágrafo único, c/c artigo 10 da IN n.º 39 do TST). 13- Acentua tal inadequação o fato de o TRT não ter conhecido do agravo de petição em razão de a parte não ter digitalizado peças processuais que o próprio Provimento GP- VPJ- CR n. 05/2012, no artigo 26, II, determina que a unidade judiciária proceda à digitalização, no caso, da decisão de mérito transitada em julgado e dos instrumentos procuratórios. 14- Dessa forma, ao não conhecer do agravo de petição da exequente, a Corte Regional incorreu em ofensa os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. 15- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RRAg-220700-23.1999.5.15.0093, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022). Diante do exposto, conheço do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5.º, LV,

da CF/88.

MÉRITO

EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O ELETRÔNICO - DIGITALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO - ATRIBUIÇÃO DO JUDICIÁRIO

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da CF/88, dou-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação reconhecida, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação reconhecida, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto, como entender de direito.

Brasília, 10 de junho de 2026.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

